

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: OSVALDO ALVES RIBEIRO JÚNIOR

PROCESSO Nº: 013750-1/3

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 228177-4

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.923,24

MUNICÍPIO: CARBONITA

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO VALOR: R\$ 3.923,24

DECISÃO DO CONSELHO: INDEFERIMENTO **VALOR: R\$ 3.923,24**

INFRAÇÃO COMETIDA: O Sr. Osvaldo Alves Ribeiro Júnior, foi autuado por transportar 60 mdc de essência nativa, sem prova de origem no veículo Placa GYI 8014. A documentação fiscal (nota fiscal avulsa) n.º 730261 expedida pela SIAT do município de Carbonita – MG e GCA-GC n.º 0131750

EMBASAMENTO LEGAL

Art. 54, inciso II numero de ordem 05 e 21-a do anexo da Lei 14.309/02.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O pedido de reconsideração é tempestivo, portanto passível de análise de seu mérito.

O autuado faz as seguintes alegações:

- que o valor da multa é exorbitante, excessiva e graduada sem o devido processo legal;
- que o agente autuante não prova a caracterização da infração, baseando apenas em suposições;
- questiona a competência da União e dos estados para legislar sobre o assunto
- solicita o cancelamento da multa aplicada.

Análise:

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado

PARECER DO RELATOR

corretamente, contendo todos os seus atributos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Não consta nenhum fato novo ou documento que justifique o cancelamento do auto de infração. Que o autuado está equivocado, pois consta anexo cópia do laudo técnico da carga lavrado pelos fiscais do IEF habilitados.

Após análise, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pelo recorrente, mantendo o valor da multa em R\$ 3.923,24 (Três mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) e coloco em votação.

DATA: 17/10/2012

Maria Honorina Pereira Rocha
CONSELHEIRO